



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027984-60.2022.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que são embargantes JOSE MARIA FERNANDES, MARIA JOSÉ NEVES FERNANDES e IZABEL MARIA DA CUNHA, são embargados CARLOS ROBERTO GULMINI e VERA LUCIA COLOMBO GULMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.235

Embargos de Declaração nº 1027984-60.2022.8.26.0554/50001

Embargantes: José Maria Fernandes, Maria José Neves Fernandes e Izabel Maria da Cunha

Embargados: Carlos Roberto Gulmini e Vera Lúcia Colombo Gulmini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA FERNANDES, MARIA JOSÉ NEVES FERNANDES e IZABEL MARIA DA CUNHA contra o v. Acórdão de fls. 253 a 266, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes em face de CARLOS ROBERTO GULMINI e VERA LÚCIA COLOMBO GULMINI.

Argumentam que o julgado não considerou dois pontos principais. Primeiro, a dívida dos devedores perante os embargantes estava documentada desde 2017 e formalizada por escritura pública em 2018, antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Segundo, à época das transferências imobiliárias questionadas, os devedores não eram insolventes e possuíam um vasto patrimônio, comprovado documentalmente. Aduzem que o acórdão menciona que a listagem dos imóveis dos devedores não auxilia os embargantes, pois os imóveis estavam em discussão na ação de conhecimento e foram transmitidos aos embargantes. No entanto, os embargantes alegam que apenas um dos imóveis listados estava envolvido na ação de conhecimento, enquanto os demais não tinham relação com a ação. Assim, apontam omissão e obscuridade na decisão, que utilizou

essa afirmação como razão de decidir. Os embargantes também destacam que o estado de insolvência dos devedores é um pré-requisito para caracterização de fraude à execução, conforme o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, que deve ser aferido ao tempo da alienação. Além disso, invocam o artigo 792, §1º, do CPC, para sustentar que, se reconhecida a fraude, o caso seria de ineficácia das alienações imobiliárias e não de cancelamento. O acórdão, no entanto, determinou o cancelamento das transferências dos imóveis, sem fundamentar ou justificar essa decisão.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem os embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, os embargantes repetem os mesmos argumentos opostos no recurso de apelação, pretendendo alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA